



Revista Eletrônica de Filosofia
Philosophy Eletronic Journal
ISSN 1809-8428

São Paulo: Centro de Estudos de Pragmatismo
Programa de Estudos Pós-Graduados em Filosofia
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
Disponível em <http://www.pucsp.br/pragmatismo>

Vol. 16, nº. 2, julho-dezembro, 2019, p.165-175
DOI: 10.23925/1809-8428.2019v16i2p165-175

NOVO HORIZONTE DO SISTEMA DE COGNIÇÃO ÉTICO-PRAGMÁTICO NA ATUAÇÃO JUDICIAL¹

Júlio César D'Oliveira

Doutorando em Filosofia

Centro de Estudos de Pragmatismo, PUCSP – Brasil

doliveira007@hotmail.com

Resumo: O sistema de Justiça brasileiro está em crise e talvez uma das causas principais deste declínio seja o contínuo abandono da hermenêutica. O método interpretativo utilizado por grande parte dos operadores do Direito evidencia a valorização da letra fria da lei em detrimento das questões concretas acerca dos fatos e dos indivíduos envolvidos defasando a aplicação da norma numa dimensão humanitária. Com tal pressuposto, o instituto filosófico denominado Pragmatismo pode oferecer ao mundo jurídico ferramentas necessárias para a atuação de seus operadores sobre as questões essenciais dos problemas jurídicos fundamentais, dando-lhes, tanto quanto possível, uma resposta ou, ao menos, um caminho ético. Para tanto, o resgate da hermenêutica jurídica, com uma abordagem semiótica, é absolutamente imprescindível, dado o seu papel vetorial durante a fase cognitiva dos casos. Mas, antes deste procedimento cognitivo, sugerimos, nesta espécie de rito de ofício, a inserção do exercício mental de suspensão do juízo, denominado *epokhé* com o propósito de assear as vias interpretativas. Diante de um cenário no qual se percebe movimentos de judicialização extremada, a atuação judicial pode se valer do método proposto visando a orientação comportamental concreta ante os fenômenos, que objetam da simples metodologia oferecida pela razão dogmática, com excesso de teorias, por vezes longínquas da realidade. Enfim, o escopo deste artigo é oferecer, pareado com a revitalização da hermenêutica jurídica, elementos para melhor entendimento dos casos e proporcionar o desenvolvimento na aplicação da norma, com vistas à realidade dos fatos e evolução humanística da prática judicial.

Palavras-Chave: Filosofia do Direito. Pragmatismo. Hermenêutica Jurídica.

NEW COGNITION SYSTEM HORIZON ETHICAL-PRAGMATIC IN JUDICIAL ACTION

Abstract: *The Brazilian justice system is in crisis and perhaps one of the main causes of this decline is the continuous abandonment of hermeneutics. The interpretative method used by most legal operators highlights the appreciation of the cold letter of the law to the detriment of concrete questions about the facts and individuals involved, lagging the application of the norm in a humanitarian dimension. On such an assumption, the philosophical institute called Pragmatism can offer the legal*

¹ O presente texto foi baseado na comunicação de mesmo título apresentada no 19º Encontro Internacional sobre Pragmatismo, ocorrido no período de 04 a 07 de novembro de 2019, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP.

world the tools necessary for its operators to act on the essential questions of fundamental legal problems, giving them as much as possible an answer or at least an ethical path. Therefore, the rescue of legal hermeneutics, with a semiotic approach, is absolutely essential, given its vectorial role during the cognitive phase of the cases. But, before this cognitive procedure, we suggest, in this kind of office rite, the insertion of the mental exercise of suspension of judgment, called epokhé for the purpose of restraining the interpretative pathways. Faced with a scenario in which extreme judicialization movements are perceived, the judicial action may use the proposed method aiming at concrete behavioral orientation towards the phenomena, which object from the simple methodology offered by dogmatic reason, with excess of theories, sometimes far from them. reality. Finally, the scope of this article is to offer, along with the revitalization of legal hermeneutics, elements for better understanding of cases and to provide development in the application of the norm, with a view to the reality of the facts and humanistic evolution of judicial practice.

Keywords: *Philosophy of Law. Pragmatism. Legal Hermeneutics.*

* * *

*"[...] só a razão pode dar uma sentença justa, usando os recursos da ciência das coisas divinas e humanas a que com propriedade se pode chamar 'sabedoria' [...]."*²

Introdução

É pungente a observação da crise na qual se encontra o sistema de Justiça brasileiro e dizemos isso com vistas à realidade assaz vivida à luz do mundo jurídico. Talvez, como elemento fulcral, isso se deva pela forma de interpretação dos casos tal como proposto desde os bancos acadêmicos, fase esta que, quando oferecidas disciplinas de interpretação jurídica, como a hermenêutica³, isso se dá de modo superficial e sem a apresentação de um sistema de interpretação do mundo que disponibilize razoáveis ferramentas que propiciem o descortinamento dos fatos através das lentes da fenomenologia, algo tão fundamental que a humanidade jamais poderia perdê-la de vista.

Deixamos claro, porém, que neste artigo não analisaremos a política do sistema organizacional judicial estatal, que decerto necessita de uma profunda reforma com um vistas voltadas ao futuro, mas sim e precisamente, proporemos a reflexão acerca do instituto filosófico denominado Pragmatismo e o que ele pode oferecer ao mundo jurídico, recomendando algumas ferramentas necessárias para a atuação dos seus operadores, além de resgatar vitais lições ensinadas pelos antigos juriconsultos, que ficaram acobertadas por novíssimas teorias importadas de outras culturas e que são corriqueiramente aplicadas sem a devida adaptação à realidade brasileira.

Como sempre dizemos, transitar entre os campos do Direito e da Filosofia promove o enriquecimento da prática.

Apropriado então salientar que a Filosofia do Direito, sendo um ramo da Filosofia e não da Ciência Jurídica, enseja a reflexão de questões essenciais sobre

² CÍCERO. 2018, p. 312.

³ Ramo da Filosofia que estuda a teoria da interpretação.

problemas jurídicos fundamentais, dando-lhes, tanto quanto possível, uma resposta ou, ao menos, um caminho ético.

E nos parece ser este mesmo o propósito da Filosofia do Direito, qual seja, apontar o melhor caminho para quem busca e servir de farol para quem está à deriva em temas afeitos não só ao campo jurídico, mas social de modo geral.

Aqui vale bem ressaltar que o termo *jurídico* pretende referir-se apenas a assuntos tutelados pelo Estado, lembrando que, em complemento, Kant propunha a divisão da metafísica dos costumes dizendo que todos os deveres ou são deveres jurídicos, ou seja, aqueles que pressupõe uma legislação exterior, ou deveres de virtude, referindo-se àqueles que dispensam referida normatização positivada.⁴

Acrescentamos ainda que, confiado aos romanos o atributo de serem fundadores da ciência jurídica, estes a consideravam como “*divinarum atque humanarum rerum notitia*” [o conhecimento das coisas divinas e humanas] e a tinham como a mais viva de todas as ciências e não à toa a tornaram grande e forte.

Em arremate, Miguel Reale (1910-2006) ensina que as doutrinas jurídicas não surgem por acaso, mas são reflexos de determinado tempo e lugar, resultantes de fatos sociais e econômicos.⁵

E bem por isso que uma das propostas aqui suscitadas é a de reativar o valor e de potencializar a disciplina denominada hermenêutica jurídica que atualmente, na contramão do que se deveria aceitar, tende a dar maior relevo à lei objetiva do que à situação fática, descartando grande parte de seus elementos concretos e determinantes. Parte deste grave problema é decorrente de uma espécie de ‘linha de produção’ criada para dar conta do grande volume de processos, do qual se infere um preocupante problema social.

Conquanto, evitaremos a pura aplicação de conceitos meramente dogmáticos, que carecem de análise prudente diante de todo o cenário experiencial, pois, não de outro modo, o Direito, quando discutido, ilumina apenas um espectro dos fatos. Em vista disso, toda significação desta linguagem deve buscar a precisão estreita dos acontecimentos, embora hodiernamente haja teorias em demasia.

Dizemos isso com o intuito de alertar que uma teoria não esgota o fato e ainda pode obnublá-lo. Mas o fato vai sempre predominar, pois, uma vez que este mostrou sua face ao mundo, não há retorno.

Some-se a tal pressuposto que a teoria é um produto do pensamento humano sobre algo que se dá concretamente na existência. Portanto, a teoria sempre estará defasada diante do fato. Talvez seja este o intuito da mensagem de Francis Bacon, no desenvolvimento de suas teses, senão observemos um pequeno excerto: “O homem, ministro e intérprete da Natureza, faz e entende tanto quanto constata, pela observação dos fatos ou pelo trabalho da mente, sobre a ordem da Natureza; não sabe, nem pode mais.”⁶

Este importante alerta de Bacon mira na circunstância de que as falsas noções que invadem o intelecto tornam difícil o acesso à verdade, como se não bastasse a imprecisão da própria linguagem, sabendo-se que esta apenas

⁴ Cf. KANT. 2017, p. 239.

⁵ Cf. REALE. 1957, p. 381.

⁶ BACON. 2002, p. 11.

representa o mundo, mas não é o mundo. Afinal, se houvesse uma linguagem perfeita, o mundo seria mesmo dispensável. Some-se a isso o fato de que o excesso de técnica faz desbotar a coexistência humana.

Assim, importante abordar e reabsorver o conceito de hermenêutica, já que este substrato do pensamento possui essencial papel vetorial durante a jornada da cognição dos casos expostos no campo judicial, reforçando que nossa função aqui é de objetivar o olhar pragmático da conjuntura em análise.

Gadamer, a quem é atribuído o título de fundador da hermenêutica contemporânea, e que entendia que um texto tem vida autônoma, recomendava que:

[...] quem quiser compreender um texto, deve estar pronto a deixar que ele diga alguma coisa. Por isso, uma consciência educada hermeneuticamente deve ser preliminarmente sensível à alteridade do texto. Essa sensibilidade não pressupõe 'neutralidade' objetiva nem esquecimento de si mesmo, mas implica numa precisa tomada de consciência das próprias pressuposições e dos próprios pré-juízos. É preciso ter consciência das próprias prevenções para que o texto se apresente em sua alteridade e tenha concretamente a possibilidade de fazer valer o seu conteúdo de verdade em relação às pressuposições do intérprete.⁷

Pois bem, a hermenêutica representa uma ferramenta essencial para o filósofo do Direito e para seu aplicador, já que por ela busca-se transsubstanciar os fatos em linguagem acessível. Por isso o receio da mera confiança numa minuta que no mais das vezes pode apenas representar mera expressão das impressões.

Aliás, dito isso, muito oportuno deixar claro que, em termos de provas, não há e nunca haverá mais certeza do que aquilo que foi presenciado pela testemunha de um fato. A representação da experiência vivida se dá pela percepção direta e imediata dos fatos. Nem se descuide, por óbvio, que uma coisa é ter certeza da intuição sensível⁸ de algo direto e imediato e outra coisa é transformar isso em linguagem para poder fazer parte do tecido probante, pois, a testemunha que transmite aquilo que sabe, constrói uma representação dos acontecimentos, com preenchimento, inclusive, de grande carga emocional.

Destarte, sendo representação, não é algo perfeito, mas é o mais aproximado possível que o sistema de provas poderá realizar. Claro, isso sem mencionar os positivos elementos de certeza trazidos pela tecnologia. Por exemplo, as imagens apreendidas por uma câmera de segurança podem fazer representar maior grau de certeza do que aquilo declarado por uma testemunha ocular, embora também não seja capaz de produzir uma convicção infalível.

Quando falamos em provas, estamos no campo da comunicação e, como é sabido, é impossível a transmissão exata de uma impressão, pois a exatidão só se dá no ato da percepção, que é algo individual. Mas não é só. A transmissão deste

⁷ REALE e ANTISERI. 2007, vol. 3, p. 631.

⁸ Relação direta, sem intermediários, com um objeto qualquer, o que implica a presença efetiva do objeto.

conteúdo utilizará a linguagem para que algo seja de conhecimento universal e, como consequência, empregará elementos genéricos que nem sempre representarão a primeiridade⁹ de um fato.

Mas a aceitação desta transmissão ainda sim será razoável, mesmo que inexata, pois a conversão de um fato pela linguagem, ou seja, da experiência obtida pela intuição sensível em signo¹⁰, representará a prova de algo, de forma mais aproximada possível.

No entanto, retomando nossa abordagem acerca da hermenêutica, vale dizer que, segundo as lições de Miguel Reale, toda interpretação jurídica, por ter natureza teleológica (finalista) fundada na consistência axiológica (valorativa) do Direito, deve dar-se numa estrutura de significações, e não de forma isolada¹¹.

Neste contexto, a aplicação do Direito não pode se reduzir apenas a uma questão de lógica formal, mas além disso, deve abranger fatores axiológicos e concretos com base na experiência, à luz dos fatos e de sua prova¹² aliados aos sentidos internos, isto é, ao senso comum, àquela bússola que todos nós possuímos e que nos aponta ao sentido certo das ações.

Poderíamos arriscar a dizer, portanto, que seria uma forma de *metadireito*, pois desborda a conceituação rígida formal e abrange elementos abstratos ainda interiores na mente do sujeito e que são passíveis de compreensão através do ato que eventualmente eclodir no mundo real.

Portanto, não tem sentido o afastamento entre a lógica formal e a experiência social e histórica como vem acontecendo ultimamente, onde se dá muito mais peso ao discurso teórico do que ao fato em si.

Muito apropriado, então, lembrar uma das máximas fundantes do pensamento peirceano: “*Só percebemos o que estamos preparados para interpretar*”¹³.

⁹ *Primeiridade* é um termo da filosofia peirceana que, no campo da fenomenologia por si desenvolvida, representa algo original, criativo, é a categoria que se avultou através daquele elemento do fenômeno constituído pelas qualidades de sentimento, ao nível interior, e pela diversidade e variedade das qualidades no mundo. (Cf. IBRI, 2015, p. 41).

¹⁰ Para melhor clarificar ao leitor, optamos pela ilustração que João de São Tomás (1589-1644) acerca do significado dos signos, dizendo que estes são “veículo único e fundamental de condução do extramental à alma, e da própria alma se inteleccionar a si inteleccionando. Os signos iluminam o mundo que se oferece às aproximações cognitivas do homem porque este é um composto, substancialmente unido, de alma e corpo, e assim tudo o que cognitivamente se lhe dá tem de possuir alguma conotação ou relação com os sensíveis, já que é sempre através dos sentidos externos que tudo o que é mundo penetra na alma”. (sic). (GRADIM. 1994, p. 70). Complementarmente, segundo os ensinamentos de Peirce, os signos transmitem noções à mente humana (Cf. CP 1,540). Ainda: “Eu defino um *Signo* como qualquer coisa que, por um lado, seja tão determinada por um *Objeto* e, por outro lado, determine uma ideia na mente de uma pessoa, e essa última determinação, que chamo de *Interpretante* do signo, é assim mediatamente determinada pelo *Objeto*. Um *Signo*, portanto, tem uma relação triádica com seu *Objeto* e com seu *Interpretante*.” (CP 8,343).

¹¹ Cf. REALE. 1999, p. 293.

¹² Cf. REALE. 1999, p 304.

¹³ CP 5,185: “[...] *we realize what we are adjusted for interpretation* [...]”. Preferimos traduzir o termos “ajustados” por “preparados”.

Diante disso, para o Pragmatismo, especificamente em sua atuação no campo jurídico, é *conditio sine qua non* o fator epistemológico, já que a Ciência Jurídica, assim como tantas outras tantas Ciências, decorre das reflexões filosóficas provocadas por questionamentos essenciais e edificadores que marcam a ouro os degraus da evolução da humanidade, e isso não pode ser em absoluto desconsiderado, pois toda arquitetura social atual tem como base o conhecimento prático meticulosamente construído durante toda a História.

Os métodos de interpretação usuais no Direito

Não há controle em relação à forma de interpretação escolhida pelo operador do Direito no momento da aplicação da norma. Há que se apresentar, entretanto, uma linha útil de raciocínio que ofereça a segurança jurídica necessária.

Assim, é recomendável que algo idealmente previsto, tal como uma solução judicial razoável, seja mesmo alcançado, em contrapartida à popularmente chamada “caixinha de surpresas”, que costuma provocar insatisfação daqueles que se submetem à jurisdição estatal, sobretudo quando o teor da decisão é teratológica ou completamente diverso daquilo inicialmente pretendido.

Alguns métodos de interpretação possuem propostas sobre as quais se busca eficácia razoável. Segundo a preleção apresentada pelo jurista e professor José Flóscolo da Nóbrega (1898-1962), os dois principais métodos interpretativos podem ser classificados como: **método lógico** (exegese), que tem por finalidade descobrir, revelar, ou reconstruir a vontade do legislador, tomando-se como base o texto da lei, com o auxílio da gramática e da lógica; e **método sociológico**, também denominado como progressista ou histórico, que dá pouca importância à intenção do legislador e considera a lei como um produto histórico, uma criação da vida social, que adquire autonomia suficiente, inclusive para adaptar-se às novas condições sociais.¹⁴

Para o nobre jurista acima citado, o pensamento, a vontade, o sentimento, quase sempre se exprimem por intermédio de signos e cada signo possui uma significação que é necessário descobrir, precisar, para compreensão da coisa significada. É exatamente este exercício que constitui a interpretação. Representa um processo heurístico de significação da norma jurídica, esta que representa apenas uma expressão verbal.¹⁵

Claro, além destes principais e basilares modos interpretativos existem outras inúmeras propostas que observam os respectivos princípios segundo suas finalidades especificamente pretendidas.

Aliás, estas mesmas ideias, diante da asserção inicial, não devem ser rejeitadas ou descartadas para o exercício do método pragmático. Pelo contrário, todas as formas experienciáveis devem, na medida de sua proporcionalidade e compatibilidade, ser aproveitadas.

¹⁴ DA NÓBREGA. 1969, p. 201.

¹⁵ Cf. ob. cit., p. 197.

As ferramentas oferecidas pelo método pragmático

Com estas perspectivas, é vital trazermos para este estudo alguns elementos da Semiótica¹⁶, doutrina esta que tem grande papel na investigação exercida pela inteligência científica, cuja base geral e universal da experiência pode propiciar enormes ganhos sociais quando aplicados sob o enfoque ético.

Muitos filósofos contribuíram com modelos de sistemas indutivos. Nesta abordagem, indicaremos elementos da filosofia peirciana em nossas investigações filosóficas acerca dos meios pelos quais o raciocínio poderá percorrer de modo seguro o caminho visando alcançar um resultado jurídico razoável, qual seja, um julgamento mais próximo ao que podemos considerar como justo.

Com tais pressupostos, oportuna a indicação das ferramentas de análise denominadas por Peirce (1839-1914) como “três tipos de raciocínio”¹⁷, consistentes na abdução, dedução e indução, de modo a selecionar elementos que tenham efeitos na conduta prática a fim de viabilizar melhor o exame dos fatos. É isso é uma forte característica da lógica do Pragmatismo.

Consideremos, pois, que o que efetivamente é analisado judicialmente são recortes da realidade. São, logo, representações dos fenômenos, cujo atributo principal é ser aberto à observação, ou seja, é ser público.

Mas acrescentaremos um elemento que não participa das três formas de raciocínio, qual seja, *epokhé*¹⁸.

Essencial numa fase de análise processual que o julgador, por mais contraditório que pareça, deva suspender seus juízos, mas na vertente particular, ou seja, que evite o contato de pensamentos íntimos diante dos fatos apresentados, de modo a não contaminar essa primeira comunicação com a matéria posta, com elementos ditos viciados, tais como, eventuais preconceitos, desconhecimento de certas realidades do outro, negação da alteridade etc. Isso é necessário sob pena de comprometimento de toda estrutura do raciocínio do julgador. Enfim, a alteridade daquele que se apresenta deve ser preservada de modo a garantir um mais exitoso possível resultado final.

Pois bem, adentrando efetivamente nos três tipos de raciocínio, temos que a **abdução**, também denominada como retrodução ou inferência hipotética¹⁹, representa a primeira etapa de uma sorte de comportamentos mentais provocados pelo aviso de um fenômeno surpreendente que advém sensorialmente após a eclosão da mente com a dimensão experiencial e que oferece hipóteses ainda vagas, inseguras e não propriamente confiáveis, já que permanecem com elementos não completamente cognoscíveis sob o ponto de vista do interpretante.²⁰

¹⁶ A *Semiótica*, ou seja, o estudo geral dos signos, é uma disciplina fundamental e não é de surpreender que Peirce tenha lhe dedicado um lugar tão importante em sua filosofia. Cf. SS (introdução, p. XXV).

¹⁷ CP 5,151.

¹⁸ *Epokhé* (εποχή) representa o ato de ‘suspensão do juízo’, opondo-se à mera aceitação do dogmatismo, que caracteriza a atitude dos céticos antigos. (Cf. ABBAGNANO, 2015, p. 395).

¹⁹ Vide D’OLIVEIRA. 2019, p.44-54.

²⁰ Cf. CP 6,470.

A segunda etapa da investigação, em síntese, é determinada pelo movimento de busca das consequências necessárias oferecidas pelas hipóteses. Isso ocorre por meio da **dedução**.

Por fim, a terceira etapa consiste na averiguação da concordância entre os pontos observados na experiência e do julgamento adequado da hipótese viabilizando sua aceitação. Este procedimento proporciona a verificação da necessidade de eventual correção ou mesmo a rejeição completa do que foi inicialmente percebido. Isso se dá através da **indução**.²¹

É crível que a cognição dos objetos exteriores pode, com o devido exame, dar abertura ao mundo interior, o que justificaria o aprofundamento investigativo do sujeito como uma atribuição judicial, que pode ainda se valer de outros elementos, eventualmente até psicanalíticos, para análise das representações fenomênicas.

Desta forma, a aplicação do método pragmático no campo jurídico teria um duplo papel²²:

a) Revelar-se como um recurso de compreensão do processamento das experiências, cuja propriedade repertorial é provida pela percepção, a qual deve manter-se com a acuidade necessária, a fim de diminuir ao máximo desvios interpretativos sobre os fatos.

Destarte, o processo lógico fruto desta relação será beneficiado pela proveniência de padrões capturados pela percepção e processados pelas formas de raciocínio, sendo estes os filtros oferecidos pela adoção do método pragmático no exercício da função judicativa.

Tal esforço se mostrará válido a partir do momento em que a compreensão da importância do Pragmatismo Jurídico for caracterizado mais pela experiência do que pela lógica, tal como já alertava o jurista estadunidense Oliver Wendell Holmes Jr. (1841-1935)²³.

b) Ser uma importante ferramenta de indicação das condutas sociais no campo macroscópico, já que, eventualmente, os índices demonstrados poderiam servir como pressupostos para ações governamentais visando a melhoria da qualidade de vida como um todo. E podemos assegurar o quão carentes estamos neste aspecto.

Não é, portanto, impossível pensar na aplicação do método pragmático como uma espécie de 'rito de ofício' do julgador, permitindo que se torne um hábito da formação cognitiva sobre os casos, sem excluir a possibilidade de, mesmo que se esteja com a acuidade necessária ao caso, poder haver falhas.

Diante da falibilidade que pode acometer a todos, Beccaria alerta que:

²¹ Cf. CP 6,472.

²² No sentido em que referido por BROWNE REGO, 2009, p. 38.

²³ HOLMES JR. 2000, p. 154: "*The distinctions of the law are founded on experience, not on logic.*"

Cada homem tem seu ponto de vista; cada homem, em diferentes momentos, tem um ponto de vista diverso. O espírito da lei seria o resultado da boa ou má lógica de um juiz, de uma fácil ou nociva digestão; dependeria da violência de suas paixões, da fraqueza de quem sofre, das relações entre o juiz e o ofendido, e de todas aquelas forças mínimas que mudam a aparência de cada objecto no espírito flutuante do homem. Vemos a sorte de um cidadão mudar frequentes vezes ao passar por diferentes tribunais e as vidas dos fracos ficariam à mercê de falsos raciocínios ou do ocasional fermento dos humores de um juiz, que toma como legítima interpretação o vago resultado de toda uma confusa série de idéias que lhe agitam a mente. Vemos assim os mesmos delitos punidos pelo mesmo tribunal de forma diferente em diversos momentos, por ter consultado, não a voz constante e fixa da lei, mas a errante instabilidade das interpretações.²⁴ [sic].

Com esta exegese, importante lembrar as palavras de Ibri, senão vejamos:

“Parece-nos importante, contudo, nesses comentários derradeiros, lembrar do Falibilismo que afirma estar nosso conhecimento *“flutuando num continuum de incerteza e indeterminação”*, significando não mais que uma permanente abertura para correção evolutiva de nossas representações. Por conseguinte, a resposta à nossa questão *“como deve ser o mundo para que ele me apareça assim?”*, à semelhança de toda e qualquer resposta a uma questão positiva, exala o odor hipotético.²⁵ [sic].

Com tal citação, reafirmamos que a plena e absoluta garantia de certeza sobre os casos apresentados judicialmente requerem a salvaguarda de que a visão do julgador, mesmo que este se sirva de todas as provas acostadas aos autos, pode estar equivocada.

Crítica ao intervencionismo de teorias importadas

Atualmente a atuação dos operadores do Direito demonstra o que chamamos de “judicialização extremada”, já que, além dos casos efetivamente necessários, toda discussão, por mais corriqueira que seja, parece ir parar nas já grossas filas de processos dos Tribunais.

Além disso, o excesso de teorias importadas para o sistema jurídico nacional, que deve possuir uma dinamicidade própria das normas segundo suas peculiaridades sociais, provoca a escassez do precioso tempo que os casos complexos demandam, fazendo exigir grande esforço dos órgãos julgadores para responderem aos conflitos, sobretudo porque não se encaixam na realidade

²⁴ BECCARIA. 2017, 69.

²⁵ IBRI, 2015, p. 171.

brasileira, já que teriam espaço de aplicação apenas em outras culturas nas quais se originaram.

Percebe-se que este movimento tem sua causa decorrente de algumas situações bem específicas. Uma delas se dá pelo enorme campo destinado aos concursos públicos, onde se pretende, de certame a certame, adensar mais e mais os cadernos de estudos, de modo a complicar a vida dos resilientes concurreiros. Outra, decorre das teses jurídicas que incorporam manifestações minutadas, que buscam mostrar diversos pontos de vista de aplicação da lei. Outra, ainda, é aquela que representa ensinamentos obtidos pelos operadores do Direito que sagram-se titulados em instituições estrangeiras trazendo para o nosso sistema informações bem construídas, mas de pronto inaplicáveis diante da nossa verdade social.

Frise-se, de forma alguma a proposta aqui é causar repulsa aos ensinamentos estrangeiros, claro que não. Mas sim trazer com cautela elementos tais que possam servir de parâmetros para a formação do nosso próprio sistema de pensamento jurídico.

É, mais do que nunca, necessário observar as idiossincrasias de cada parte da nossa continental sociedade, de modo a filtrar um extrato substancial fazendo surgir um conceito tal que se possa aplicar difusamente, mas ainda sim, com atenção em relação às camadas da coletividade.

Considerações finais

Com esta perspectiva, pareada com a cautela de se evitar movimentos puramente sofistas, ou seja, argumentações viciosas e desenvolvidas de modo a ocultar o falso sob a espécie ou aparência da verdade²⁶, a atuação judicial pode se valer do método pragmático que, por possuir atributos gerais, podem auxiliar na análise concreta dos fenômenos.

Esta visão pretende despertar quanto à importância em não se dar ênfase principal e muitas vezes única à metodologia oferecida pela razão dogmática, que é basicamente a estrutura teórica, é a doutrina propriamente dita, por vezes longínqua da realidade, mas sim propor a abertura daquilo que somente o ser humano pode fazer: sentir o outro e entender suas agitações, necessidades e desconfortos.

Afinal, o mundo que conhecemos hoje não é o mesmo que nossos avós conheceram, tampouco o que nossos netos conhecerão. Nem se diga o quão veloz tudo está mudando.

Creemos, pois, que o domínio e a efetiva utilização do método ora proposto, aceito como uma revitalização da hermenêutica jurídica, possa proporcionar notável desenvolvimento na aplicação da norma ao caso concreto, com vistas à realidade dos fatos e evolução da prática judicial, como modelo futuro de atuação política, inclusive.

* * *

²⁶ Cf. DE ALMEIDA JUNIOR. 1963, p. 121.

REFERÊNCIAS:

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia**. 6ª edição, 3ª tiragem, São Paulo: Editora WMF/Martins Fontes, 2015.

BACON, Francis. **Novum Organum**. Edição Acrópolis. Versão para eBook e BooksBrasil.org. 2002. Disponível em: <<http://www.ebooksbrasil.org/adobeebook/norganum.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 5ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2017.

BROWNE REGO, George. O Pragmatismo como Alternativa à Legalidade Positivista: O Método Jurídico-Pragmático de Benjamin Nathan Cardozo. **Revista Duc In Altum Caderno de Direito**, vol. 1, nº 1, jul-dez. 2009, p. 21-57.

CÍCERO, Marco Túlio. **As Últimas Fronteiras do Bem e do Mal**. Textos Filosóficos. 2ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2018.

D'OLIVEIRA, Júlio César. O Elemento Lógico Representado pela Retrodução na Filosofia de Charles Sanders Peirce. **Cognitio Estudos**. Vol. 16, nº. 1, janeiro-junho, 2019, p.44-54 DOI: 10.23925/1809-8428.2019v16i1p44-54.

DA NÓBREGA, José Flóscolo. **Introdução do Direito**. 5ª edição, Rio de Janeiro: José Konfino – Editor, 1969.

DE ALMEIDA JUNIOR, João Mendes. **Elementos de Lógica e de Psicologia – Uma sinopse da História da Filosofia**. 2ª edição, São Paulo: Edição Saraiva, 1963.

GRADIM, Anabela. **Teoria do sinal em João de São Tomás – O Projecto Semiótico do Tratado dos Signos**. Universidade da Beira Interior - Covilhã: LusoSofia press, 1994.

HOLMES JR., Oliver Wendell. **The Common Law**. Project Gutenberg. Chicago: by Stuart E. Thiel, 2000.

IBRI, Ivo Assad. **Kósmos Noetós: A Arquitetura Metafísica de Charles Sanders Peirce**. 1ª edição, São Paulo: Editora Paulus, 2015.

KANT, Immanuel. **A Metafísica dos Costumes**. 3ª edição, Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2107.

PEIRCE, Charles Sanders Peirce. **Collected Papers of Charles Sanders Peirce**. Editado por Charles Hartshorne, Paul Weiss e Arthur W. Burks. 8 volumes. Cambridge, Massachusetts: Harvard Univerdity Press, 1931-35 e 1958. Citado CP, sendo que o primeiro número designa o volume e, o segundo, o parágrafo.

_____. **Semiotic and Significs: The Correspondence between Charles S. Peirce and Victoria Lady Welby**. Editado por Charles Hardwick. Bloomington e London: Indiana University Press, 1977. Citado SS, seguido do número da página.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. **História da Filosofia**. 8ª edição, vol. 3, São Paulo: Editora Paulus, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 2ª edição, vol. II, São Paulo: Edição Saraiva 1957.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito**. 24ª edição, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Saraiva, 1999.